



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

Pregão Eletrônico nº: 43/2024

Processo nº: 8.667/2024

A empresa VM SOLUÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a), com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que culminou declarada vencedora a empresa F. G. OLIVEIRA PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ nº 45.793.198/0001-46, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DO DIREITO AO RECURSO

O Recorrente busca TEMPESTIVAMENTE seu direito de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente e suas razões interpostas.

LEI 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

CNPJ: 29.938.144/0001-75
INSC. ESTADUAL: 491.056.772.113
INSC. MUNICIPAL: 9932
ENDEREÇO: RUA 7, Nº 184- CENTRO – CEP: 14.620-000 – ORLANDIA/SP
EMAIL: vmsolucao@yahoo.com
TELEFONE: (16)99120-2407

II. DOS FATOS

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento licitatório em epígrafe, objetivando a **Contratação de empresa para confecção e instalação de guarda corpo.**

III. DO MÉRITO

O edital solicita no item 8.4:

*“8.4.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;**”*

Cabe lembrar que a inscrição depende do ramo de atividade, pois o cadastro é algo ligado diretamente à tributação.

Há empresas, por exemplo, que possuem somente inscrição estadual, pois realizam atividades sujeitas somente ao ICMS (tributo estadual) e não ao ISS (tributo municipal). Outras possuem somente inscrição municipal, por sua atividade estar sujeita exclusivamente à incidência do ISS, e outras ainda são obrigadas a possuírem ambos os cadastros por suas atividades estarem sujeitas à tributação tanto do ICMS quanto do ISS.

A Inscrição Municipal, que identifica o contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, está diretamente relacionada ao Imposto sobre Prestação de Serviço – ISS. Então, se a empresa que está empreendendo é prestadora de serviços, que é o caso de tal contratação, precisará dessa identificação para emitir as notas fiscais referentes aos trabalhos desenvolvidos.



Já se o negócio envolve venda de mercadorias, por exemplo, será necessário, além da Inscrição Municipal a inscrição estadual, também.

A empresa declarada vencedora anexou no campo Prova de Inscrição Estadual ou Municipal, apenas a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, **sendo citado no edital que deveria ser anexado de pertinente ao seu ramos de atividade e compatível com o objeto.**

Vale ainda ressaltar, que a empresa assim declarada vencedora não possui em seu CNAE nada relacionado a atividade de serralheria ou até mesmo pintura, sendo todo o projeto envolto de tais serviços e não podendo comprovar se a empresa realizará de maneira satisfatória tudo que lhe solicitado no termo de referência do edital.

Cumpre salientar que o edital é soberano, senão vejamos:

Conforme LEI 14.133 –

" Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Pois bem. O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo.

Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo. Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer. Essa liberdade é essencial para que a Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência.

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse momento marca uma transição significativa na gestão do processo licitatório, estabelecendo um compromisso irrevogável com as regras, critérios e condições anunciados. A partir desse ponto, qualquer alteração nas regras estabelecidas no edital exige procedimentos formais de retificação, os quais devem ser devidamente comunicados a todos os



participantes, garantindo a manutenção da igualdade de condições e da transparência do processo.

A obrigação de seguir as estipulações do edital não se encerra com a seleção dos vencedores ou mesmo com a formalização do contrato; pelo contrário, estende-se por toda a execução contratual. Isso significa que as disposições do edital, incluindo aquelas relativas ao escopo do serviço, aos critérios de qualidade, ao prazo de entrega continuam a influenciar e a regular as relações entre as partes.

Conforme Art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,"

A vinculação do edital deixou de ser apenas uma mera cláusula e passou a ser um princípio da Licitação.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.



Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, nossa empresa apresenta oferta que além do atendimento completo do edital e suas especificações, simultaneamente apresentada com valores convenientes a tais equipamentos.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o atendimento de nossa empresa perante as especificações do edital, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

1. Provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a consequentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, DESCLASSIFICANDO a empresa F. G. OLIVEIRA PUBLICIDADE, permitindo assim uma disputa justa aos demais participantes da licitação.
2. Que o processo retome a sua fase de aceitação e assim que nos coloquem como vencedor do LOTE 1.



Orlândia, 06 de agosto de 2024.

VINÍCIUS MALVESTIO DA SILVA

RG N°: 48.634.333-9

CPF N°: 429.737.638-51

CARGO: DIRETOR

CNPJ: 29.938.144/0001-75
INSC. ESTADUAL: 491.056.772.113
INSC. MUNICIPAL: 9932
ENDEREÇO: RUA 7, N° 184- CENTRO - CEP: 14.620-000 - ORLANDIA/SP
EMAIL: vmsolucao@yahoo.com
TELEFONE: (16)99120-2407